



PROCESSO Nº 0714492023-5 - e-processo nº 2023.000117938-5

ACÓRDÃO Nº 245/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Advogado: Sr.º GUILHERME MONKEN DE ASSIS, inscrito na OAB/SP sob o nº 274.494

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: SEVERINO BARBOSA DE LIMA NETO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

DECADÊNCIA. PARCIALIDADE. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. NÃO REGISTRAR NA EFD SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. REPERCUSSÕES FISCAIS CARACTERIZADAS. DENÚNCIA CONFIRMADA. CORREÇÃO DA PENALIDADE PROPOSTA - RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

- Rejeitada a preliminar de decadência da infração de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição, porque não se aplica à espécie a regra. do art. 150, §4º, e, sim aquela prevista no art. 173, I, do CTN, por se tratar de auto de infração lavrado em função de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, logo, não declaradas pelo contribuinte, ex vi, da Súmula 01 do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba. Nada obstante, acolhida a decadência do período de março de 2018 para as acusações de falta de recolhimento do ICMS. falta de recolhimento do imposto estadual em razão de terem por objeto fatos geradores declarados pelo sujeito passivo na efd, atraindo a norma do art. 150. §4º do CTN.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de



ofício, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. In casu, demonstrado pelo sujeito passivo o registro de parte das notas fiscais, ocorreu a sucumbência do crédito tributário. Mantida, todavia, a acusação no tocante aos documentos fiscais de entradas não escriturados pelo contribuinte.

- Ao declarar no registro C190 da EFD o valor do ICMS em montante inferior ao destacado em documento fiscal eletrônico, o sujeito passivo incorre em falta de recolhimento do imposto, afrontando o art. 60, I, "b" c/fulcro nos arts. 101, 102 e 106, II, "a" e IV, todos do RICMS/PB, c/c os arts. 1º, §1º e §3º, II e 4º, §1º, III do Decreto nº 30.478/2009.

- Sujeita-se ao lançamento de ofício do imposto o contribuinte que lançar crédito fiscal no Registro C190 da EFD em montante superior ao destacado nos documentos fiscais, pois agiu em desobediência aos arts. 72 e 77 do RICMS/PB.

- Ao deixar de lançar nos registros C100 e C190 da EFD, operações de saídas de mercadorias tributáveis realizadas, conforme documentação fiscal, o contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual.

- Redução da penalidade aplicada com fulcro no art. 82, V, "f" e "h" da Lei 6.379/96, por aplicação do princípio da Retroatividade Benigna aos fatos geradores pendentes de julgamento, em observância à previsão contida no art. 106, II do Código Tributário Nacional - CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *provimento parcial*, para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000739/2023-53, lavrado em 28/3/2023, contra a empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, inscrição estadual nº 16.127.919-8, condenando-a ao pagamento do crédito tributário de **R\$ 81.597,17 (oitenta e um mil, quinhentos e noventa e sete reais e dezessete centavos)**, sendo R\$ 46.797,78 (quarenta e seis mil, setecentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos) referentes ao ICMS, por infringência ao art. 158, I e art. 160, I, c/fulcro art. 646; art. 106; art. 106, todos do RICMS/PB e art. 106 do RICMS/PB, c/c o art. 1º, § 3º, II e IV, e art. 2º, ambos do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, que instituiu a EFD e R\$ 34.799,38 de multa por infração, arremada no art. 82, II, "b" e "e" e art. 82, V, "f" e "h", da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, cancelo o crédito tributário total de **R\$ 135.416,72 (cento e trinta e cinco mil, quatrocentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos)**, sendo R\$ 62.018,83 (sessenta e dois mil e dezoito reais e oitenta e três centavos) de ICMS, e R\$ 73.397,89 (setenta e três mil, trezentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos), de multa por infração.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de maio de 2024.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNAY WATSON FAGUNDES DA SILVA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 0714492023-5 - e-processo nº 2023.000117938-5

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: SEVERINO BARBOSA DE LIMA NETO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

DECADÊNCIA. PARCIALIDADE. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. NÃO REGISTRAR NA EFD SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. REPERCUSSÕES FISCAIS CARACTERIZADAS. DENÚNCIA CONFIRMADA. CORREÇÃO DA PENALIDADE PROPOSTA - RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

- Rejeitada a preliminar de decadência da infração de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição, porque não se aplica à espécie a regra. do art. 150, §4º, e, sim aquela prevista no art. 173, I, do CTN, por se tratar de auto de infração lavrado em função de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, logo, não declaradas pelo contribuinte, ex vi, da Súmula 01 do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba. Nada obstante, acolhida a decadência do período de março de 2018 para as acusações de falta de recolhimento do ICMS. falta de recolhimento do imposto estadual em razão de terem por objeto fatos geradores declarados pelo sujeito passivo na efd, atraindo a norma do art. 150. §4º do CTN.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. In casu, demonstrado pelo sujeito passivo o registro de parte da notas fiscais, ocorreu a sucumbência do crédito



tributário. Mantida, todavia, a acusação no tocante aos documentos fiscais de entradas não escriturados pelo contribuinte.

- Ao declarar no registro C190 da EFD o valor do ICMS em montante inferior ao destacado em documento fiscal eletrônico, o sujeito passivo incorre em falta de recolhimento do imposto, afrontando o art. 60, I, "b" c/fulcro nos arts. 101, 102 e 106, II, "a" e IV, todos do RICMS/PB, c/c os arts. 1º, §1º e §3º, II e 4º, §1º, III do Decreto nº 30.478/2009.

- Sujeita-se ao lançamento de ofício do imposto o contribuinte que lançar crédito fiscal no Registro C190 da EFD em montante superior ao destacado nos documentos fiscais, pois agiu em desobediência aos arts. 72 e 77 do RICMS/PB.

- Ao deixar de lançar nos registros C100 e C190 da EFD, operações de saídas de mercadorias tributáveis realizadas, conforme documentação fiscal, o contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual.

- Redução da penalidade aplicada com fulcro no art. 82, V, "f" e "h" da Lei 6.379/96, por aplicação do princípio da Retroatividade Benigna aos fatos geradores pendentes de julgamento, em observância à previsão contida no art. 106, II do Código Tributário Nacional - CTN.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000739/2023-53, lavrado em 28/3/2023, contra a empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, inscrição estadual nº 16.127.919-8, acima qualificada, em decorrência das seguintes infrações:

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> *O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.*

Nota Explicativa: ACRESCENTO AOS ARTIGOS INFRINGIDOS, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS LEGAIS: ARTS. 166; 166-A; E 171, ASSIM COMO O INCISO IV AO ART. 646, TODOS DO RCIMS/PB, APROVADO PELO DEC. Nº 18.930/97.

0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> *Falta de recolhimento do imposto estadual.*

Nota Explicativa: TAL IRREGULARIDADE SE VERIFICOU PELO FATO DE O CONTRIBUINTE TER INFORMADO, NO REGISTRO C190 DA EFD, VALOR DO ICMS EM MONTANTE INFERIOR AO DESTACADO EM DOCUMENTO FISCAL ELETRÔNICO, AFRONTANDO O ART. 60, I, "B" C/FULCRO NOS ARTS. 101, 102 E 106, II, "A" E IV, TODOS DO RICMS/PB,



C/C OS ARTS. 1º, §1º E §3º, II E 4º, §1º, III AMBOS DO DEC. Nº 30.478/2009.

0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter se utilizado de apropriação indevida do crédito fiscal.

Nota Explicativa: TAL IRREGULARIDADE SE VERIFICOU PELO FATO DE O CONTRIBUINTE TER SE APROPRIADO INDEVIDAMENTE DE CRÉDITO FISCAL NO IMPORTE DE R\$ 10.555,52, CUJA REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA IMPORTOU EM R\$ 5.696,61, ORIUNDO DE CRÉDITO FISCAL REGISTRADO NO REGISTRO C190 DA E.F.D EM MONTANTE SUPERIOR AO DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS, EM DESOBEDIÊNCIA AOS ARTS. 72 E 77 DO RICMS/PB.

0637 - NÃO REGISTRAR, NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS REALIZADAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar nos registros C100 e C190 da EFD, operações de saídas de mercadorias tributáveis realizadas, conforme documentação fiscal.

Com supedâneo nesses fatos, a Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de **R\$ 217.013,88 (duzentos e dezessete mil e treze reais e oitenta e oito centavos)**, sendo R\$ 108.816,61 cento e oito mil, oitocentos e dezesseis reais e sessenta e um centavos de ICMS, por infringência ao art. 158, I e art. 160, I, c/fulcro art. 646; art. 106; art. 106, todos do RICMS/PB e art. 106 do RICMS/PB, c/c o art. 1º, § 3º, II e IV, e art. 2º, ambos do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, que instituiu a EFD e R\$ 108.197,27 de multa por infração, arremada no art. 82, II, “b” e “e” e art. 82, V, “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios anexados às fls. 5/21.

Cientificado do auto de infração por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), em 3/4/2023 (fls. 23), o acusado interpôs petição reclamatória, às fls. 24, dos autos, em 28/4/2023, por meio da qual 28/04/2023 por meio da qual alega que:

- a) Aduz preliminarmente a decadência alegando que se exige a cobrança de imposto e multa referente ao período 03/2018, tendo a CIÊNCIA do lançamento ocorrido somente em 03/04/2023, ou seja, os lançamentos referentes ao período 03/2018 foram efetuados depois de transcorridos os cinco anos, observado o momento a partir do qual o CTN reputa ocorrido o fato gerador;
- b) Afirma a acusada que escriturou na EFD as seguintes notas fiscais: 4321(03/2018) - 5260(05/2018) - 5572(06/2018) - 6200(07/2018) - 6682(08/2018) - 7146(09/2018) - 7584(10/2018) e 8177(11/2018).
- c) Com base nos argumentos acima, a Autuada requer que seja julgado parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000739/2023-53 e requer diligência.

Documentos anexados pela defesa às fls. 24.

Declarados conclusos (fls. 25), foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao



Julgador fiscal *José Hugo Lucena da Costa*, que exarou sentença nas fls. 28/34, na qual decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. NÃO REGISTRAR NA EFD SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. REPERCUSSÕES FISCAIS CARACTERIZADAS.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.

- O contribuinte deve declarar e recolher corretamente o ICMS devido em suas operações, sob pena de incorrer na penalidade prevista no RICMS/PB.

- Na fruição de benefício fiscal pela autuada é vedado o aproveitamento de qualquer crédito fiscal, passível de cobrança do imposto estadual.

- Cabe o lançamento do imposto aos que deixarem de lançar as operações de saídas realizadas na Escrituração Fiscal Digital.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DT-e, com ciência em 11/9/2023 (fl. 36), a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 26/9/2023 (fls. 37/54) discorrendo, especialmente, que:

- a) No presente caso, exige-se a cobrança de imposto e multa referente ao período 03/2018, tendo a ciência do lançamento ocorrido somente em 03/04/2023, ou seja, o lançamento referente ao período 03/2018 foi efetuado depois de transcorridos os cinco anos, observado o momento a partir do qual o CTN reputa ocorrido o fato gerador;
- b) Assim sendo, é certo que os períodos anteriores a 03/04/2018 já foram alcançados pela decadência, de forma que a Secretaria da Fazenda do Estado da Paraíba não poderia mais constituir o respectivo crédito tributário;
- c) A Recorrente não só apresentou a escrituração das notas fiscais no Livro Registro de Entradas, mas também colacionou trechos dos arquivos “txt” que foram transmitidos na EFD (SPED) e, portanto, são documentos digitais e não físicos como alega o Nobre Julgador. Vale dizer, o disposto no artigo 643, §7º do RICMS/PB se aplica apenas para documentos físicos;
- d) A Recorrente teria apresentado os arquivos da EFD (SPED), dos períodos autuados, após o início de processo de fiscalização. A Recorrente apresentou em sua Defesa e reapresenta neste momento, os recibos de entrega dos arquivos da EFD, dos períodos autuados, em que constam as datas de transmissão, todas antes de qualquer início de fiscalização ou solicitação da Fiscalização;
- e) A título de exemplo, a Recorrente relaciona novamente as NFs nºs 4321 (03/2018); 5260 (05/2018); 5572 (06/2018); 6200 (07/2018); 6682 (08/2018); 7146 (09/2018); 7584 (10/2018) e 8177 (11/2018) devidamente



escrituradas nos Livros Registro de Entradas; Ainda, confirma-se que as mesmas notas fiscais também foram registradas na EFD (SPED) dos respectivos períodos e mostra as telas dos arquivos “txt”;

f) A autoridade administrativa deve diligenciar na busca da verdade material, para, apenas após a inequívoca identificação da matéria tributável, exigir o tributo devido, consoante se infere da ementa abaixo transcrita proferida pelo atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF

g) A conduta praticada pela Fiscalização, até o momento, configura ofensa ao princípio da verdade material ao aduzir suposta ocorrência de notas fiscais não escrituradas, quando, na verdade, algumas notas fiscais aqui comprovadas foram escrituradas na EFD (SPED);

h) Ainda, é de rigor que estes Nobres Julgadores convertam o julgamento em diligência para que a Fiscalização se pronuncie sobre as escriturações ora apresentadas.

Diante de todo o exposto, a Recorrente fez o requerimento de sustentação oral do Recurso Voluntário, nos termos do RICMS/PB e pugnou pelo provimento dele para que:

- i. Seja reconhecido o transcurso do prazo decadencial para os lançamentos do período 03/2018 exigidos na presente autuação, em razão da aplicação do artigo 150, §4º, do CTN;
- ii. Seja reconhecida a improcedência parcial da autuação pela inexistência de infração de omissão de saídas sem pagamento de imposto, uma vez que as notas fiscais nºs 4321 (03/2018); 5260 (05/2018); 5572 (06/2018); 6200 (07/2018); 6682 (08/2018); 7146 (09/2018); 7584 (10/2018) e 8177 (11/2018) foram devidamente lançadas e escrituradas nos Livros Registro de Entrada e na EFD (SPED);
- iii. Caso assim entendam, seja convertido o julgamento em diligência para que a d. Fiscalização proceda a análise dos documentos fiscais e se manifeste em confronto com as supostas não escriturações dos documentos fiscais;
- iv. Seja deferida a posterior juntada de provas em prol da verdade material que deve nortear os processos administrativos fiscais.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral, solicitamos à Assessoria Jurídica desta Casa a emissão de parecer quanto à legalidade do lançamento, nos termos do art. 20, X, da Portaria nº 0080/2021/SEFAZ, o qual foi juntado aos autos.

Eis o breve relato.

VOTO



Versa o auto de infração sobre as acusações de: (a) falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, (b) falta de recolhimento do ICMS, (c) falta de recolhimento do imposto estadual, e (d) de não registrar, na escrituração fiscal digital, operações de saídas de mercadorias tributáveis realizadas, em face da COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, já qualificada nos autos.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Em relação aos aspectos formais do auto de infração, devo registrar que o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação do sujeito passivo da obrigação tributária e a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal na autuação, conforme se deduz dos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013.

Ab initio, é importante delimitar o efeito devolutivo do presente recurso, visto que a Recorrente discorre preambularmente que está sendo imputada pelas quatro acusações citadas, mas, deliberadamente, somente aduz a preliminar de decadência do período de março de 2018 e promove arrazoados sobre a acusação de falta de lançamento de nota fiscal de aquisição nos livros próprios.

Tal fato já havia sido notado pelo diligente julgador singular, tendo ele observado que não houve promoção de argumentos defensivos no tocante às acusações de “*falta de recolhimento do ICMS, falta de recolhimento do imposto estadual, e de não registrar, na escrituração fiscal digital, operações de saídas de mercadorias tributáveis realizadas*”, assim se pronunciando na sentença, veja-se:

“Verifica-se que referente às acusações 2, 3 e 4 não houve defesa pela autuada, no qual, mantenho o crédito tributário constante do libelo acusatório.”

Dessa forma, com exceção das matérias de cognição de ofício, o crédito tributário relativo as acusações acima indicadas se encontra com a matéria de fato preclusa, visto que é matéria não litigiosa, não contestada pela Recorrente, ex vi do art. 77 da Lei 10.094/2013, *verbis*:

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

§ 1º O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, não sendo cumprida a exigência relativa à parte não questionada do crédito tributário, à vista ou parceladamente, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, deverá o órgão preparador encaminhar para registro em Dívida Ativa, sem prejuízo do disposto no art. 33 desta Lei.

1. DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA



No que diz respeito ao pedido de diligência fiscal, art. 59¹ da Lei n° 10.094/2013, o julgador da instância singular o rejeitou por entender que os documentos contidos nos autos são suficientes para formar o seu convencimento e que a defesa poderia contrapor e trazer provas para afastar a acusação.

Com efeito, a omissão de saídas com base em falta de registro de notas fiscais na EFD dispensa diligência fiscal, visto que a relação de notas fiscais consta nos autos, podendo a defesa trazer elementos que demonstre o registro ou a dispensa do registro, na forma da legislação aplicável. Aliás, assim o fez, parcialmente, opondo documentos que alega estarem devidamente registrados na EFD.

Portanto, indefiro também o pedido de diligência fiscal, por ser desnecessária no presente procedimento.

2. DECADÊNCIA

Analisaremos, em seguida, a arguição da decadência dos créditos tributários, referentes a fatos geradores ocorridos no período de 03/2018.

Como se sabe a decadência, no direito tributário, é a perda do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário pelo lançamento, em razão de decurso de prazo instituído em lei.

Neste sentido, o Código Tributário Nacional - CTN estabelece, como regra geral, que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário, pelo lançamento, em até 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos exatos termos do art. 173, I do CTN, que abaixo transcrevemos:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Não resta dúvida de que o ICMS se caracteriza pelo lançamento por homologação, tratando-se de tributo em que a legislação comete ao sujeito passivo o dever de antecipar o seu pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa.

Dessa forma, o lançamento por homologação se materializa quando esta atividade é confirmada, pelo sujeito ativo, de forma expressa (por ato formal), ou tácita, por decurso do prazo legal, conforme estipulado no art. 150, § 4º, do CTN, e o art. 22, § 3º da Lei n° 10.094/2013, que abaixo reproduzimos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a

¹ Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

(...)

§ 2º O sujeito passivo que requerer diligência responde pelas despesas correspondentes, devendo indicar, com precisão, os pontos controversos que pretende que sejam elucidados e fornecer os elementos necessários ao esclarecimento das dúvidas.



referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito salvo se comprovada ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Lei nº 10.094/2013

Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º A decadência deve ser reconhecida e declarada de ofício.

§ 2º Aplica-se o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional aos casos de lançamento por homologação.

§ 3º Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador. (g.n.).

No caso em exame, consta como autuado o período de 03/2018 nas acusações de **FALTA DE LANÇAMENTO DE N. FISCAL DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS, FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, e FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL.**

Todavia, peço vênua para apresentar uma solução diferente da adotada na instância *a quo*, quando decidiu pela manutenção do crédito tributário de março de 2018, visto que as acusações de falta de recolhimento do ICMS e de falta de recolhimento do Imposto Estadual se deram com base em documentos declarados pelo contribuinte na EFD, sob os quais se apurou, na primeira, uma diferença de débito não levado à apuração, e na segunda, um crédito fiscal indevido, conforme consta na nota explicativa do auto de infração.

Isto posto, tendo o Auto de Infração se consolidando em 3/4/2023, com a ciência da autuada, as infrações relativas a fatos geradores declarados na EFD e ocorridos em março de 2018, já não eram mais passíveis de retificação pelo Fisco, eis que estariam alcançados pela decadência, em vista do exposto nos arts. 150, § 4º, do CTN e, 22, § 3º, da Lei Estadual nº 10.094/2013, supramencionados.

Resta, assim, extinto pela decadência os créditos tributários listados na tabela abaixo, todos do período de março de 2018:

Descrição da acusação	Data inicial	Data final	ICMS	Multa	Total
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/03/2018	31/03/2018	42,83	21,42	64,25



FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/03/2018	31/03/2018	17,61	17,61	35,22
---	------------	------------	-------	-------	-------

De forma distinta, a infração de omissão de vendas identificada pela FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS, trata de imposto não recolhido, em virtude de a autuada não ter efetuado a apuração correta do ICMS devido, omitindo assim os fatos geradores do imposto na declaração EFD.

Assim, nada há o que se homologar, devendo, os valores omitidos, serem providenciados através de lançamento de ofício, contando-se o prazo decadencial, na forma do art. 173, I, do CTN, anteriormente transcrito, conforme entendeu a decisão da primeira instância.

Passo, assim, ao exame detalhado de cada infração.

3. FALTA DE LANÇAMENTO DE N. FISCAL DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS

Esta denúncia imposta no auto de infração tem como fulcro o artigo 646 do RICMS/PB, que autoriza a presunção *juris tantum* de que houve omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem recolhimento do imposto, diante da constatação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição. Eis o teor do citado dispositivo legal:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (grifo nosso)

[...]

A referida omissão de receitas tem como fundamento legal o fato gerador presumido, nos termos delineados no art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96, “*in verbis*”:

Lei nº 6.379/96

Art. 3º O imposto incide sobre: (...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços



sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Ademais, o contribuinte está obrigado a emitir nas saídas que promover, os respectivos documentos fiscais, conforme norma extraída dos arts. 158, I e 160, I, do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos I ou I-A, Anexos 15 e 16:

I – sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída das mercadorias;

Ao ser demonstrada a receita de origem não comprovada, foi proposta a multa por infração, arrimada no art. 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96, nos seguintes termos:

Art. 82. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes: (...)

V - de 100% (cem por cento) (...)

Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

V - de 75% (setenta e cinco por cento): (...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração; (grifo nosso)

A prova da prática da infração constitui-se da planilha denominada de **FALTA DE LANÇAMENTO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE AQUISIÇÕES NA EFD EM OPERAÇÕES COM DESEMBOLSO FINANCEIRO - ICMS** anexada nas fls. 8/12 dos autos.

Ao analisar a acusação, o julgador singular atesta que os documentos anexados pela empresa para fazer frente a suas alegações não cumpriu com as formalidades para serem aceitos como prova válida pelos órgãos julgadores, e justificou na sentença:

“No caso em exame, a Reclamante apesar de juntar prova aos autos, extratos do Livro de Registro de Entradas, contudo sem as formalidades elencadas no Art. 643, § 7º do RICM/PB, in verbis:

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

§ 7º A aceitação das escritas contábil e fiscal para a realização de auditoria e como prova processual junto aos órgãos julgadores administrativos, fica condicionada à apresentação dos livros Diário e Caixa, devidamente autenticados, no prazo estipulado pela fiscalização.



Por isso não podem ser aceitos como documentos probantes Livros contábeis em papel que não foram autenticados pela junta comercial, e mesmo que estivessem revestidos das formalidades legais, só poderiam ser aceitos se elaborados e transmitidos antes do início do procedimento fiscal ou no prazo estabelecido pela fiscalização, nos termos do artigo 643, §7º, do RICMS/PB, já que se trata de documento não oficial, de controle interno da recorrente, que pode sofrer as modificações que lhe convier.”

A Recorrente, inconformada, reafirma que realizou o registro das notas fiscais n°s 4321 (03/2018); 5260 (05/2018); 5572 (06/2018); 6200 (07/2018); 6682 (08/2018); 7146 (09/2018); 7584 (10/2018) e 8177 (11/2018) e apresenta documentos para dar suporte a seus arrazoados.

A Recorrente afirma que não só apresentou a escrituração das notas fiscais no Livro Registro de Entradas, mas também colacionou trechos dos arquivos “txt” que foram transmitidos na EFD (SPED) e, portanto, são documentos digitais e não físicos como alega o Nobre Julgador. Vale dizer, o disposto no artigo 643, §7º do RICMS/PB se aplica apenas para documentos físicos.

A Recorrente afirma que apresentou em sua Defesa e reapresenta neste momento, os recibos de entrega dos arquivos da EFD, dos períodos autuados, em que constam as datas de transmissão, todas antes de qualquer início de fiscalização ou solicitação da Fiscalização.

Com efeito, ao consultar o sistema ATF, constata-se que a EFD dos períodos do exercício de 2018 autuados foram entregues antes da ciência do auto de infração, pois tiveram entrega e processamento no próprio exercício de 2018, com exceção da declaração de dezembro de 2018, que regularmente foi entregue em janeiro de 2019.

Resultado da consulta para o período de 01/2018 a 12/2018									
Período	Entrega	Data do processamento	IE	Razão Social	Imposto a Recolher	Saldo Credor	Imposto a Recolher ST	Tipo	Situação do arquivo
01/2018	14/02/2018 14:16:22	19/02/2018 13:10:24	16.127.919-8	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO	132.443,84	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO
02/2018	12/03/2018 14:35:07	12/03/2018 18:01:36	16.127.919-8	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO	157.339,29	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO
03/2018	11/04/2018 07:45:45	11/04/2018 08:30:04	16.127.919-8	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO	201.762,23	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO
04/2018	10/05/2018 11:32:27	10/05/2018 12:30:06	16.127.919-8	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO	184.562,82	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO
05/2018	13/06/2018 08:17:39	13/06/2018 09:43:19	16.127.919-8	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO	110.204,26	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO
06/2018	12/07/2018 10:57:31	12/07/2018 11:30:24	16.127.919-8	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO	136.683,39	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO
07/2018	13/08/2018 09:27:12	13/08/2018 13:01:45	16.127.919-8	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO	109.882,55	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO
08/2018	05/10/2018 13:49:17	05/10/2018 14:30:16	16.127.919-8	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO	113.780,19	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO
09/2018	10/10/2018 09:13:37	10/10/2018 09:59:11	16.127.919-8	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO	29.550,84	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO
10/2018	12/11/2018 14:47:30	12/11/2018 15:37:28	16.127.919-8	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO	174.504,88	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO
11/2018	10/12/2018 16:04:46	10/12/2018 16:25:15	16.127.919-8	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO	132.218,47	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO
12/2018	14/01/2019 07:33:32	14/01/2019 06:59:04	16.127.919-8	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO	222.563,44	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO

Ao analisar o Recurso, percebe-se que a Recorrente tem um duplo controle, faz o registro em sistema interno de processamento de dados e emite um Livro



de Registro de Entradas, que não possui valor Fiscal, visto que está em vigor as disposições do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, que instituiu a EFD. Veja-se:

Art. 1º Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital – EFD, para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do imposto referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse do fisco.

§ 2º Para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica da EFD, as informações a que se refere o § 1º serão prestadas em arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infra- Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do (Ajuste SINIEF 05/10):

I – Livro Registro de Entradas;

II– Livro Registro de Saídas;

III– Livro Registro de Inventário;

IV– Livro Registro de Apuração do ICMS; (...)

Assim, os documentos anexados pela Defesa de Livros Registro de Entradas que não estão gerados pela EFD não podem ser recepcionados como elementos de comprovação no Processo Administrativo Tributário, conforme entendeu o julgador da instância *a quo*.

Todavia, a Recorrente aduz que fez o registro dos documentos fiscais acima listados na EFD, no Registro C500² que se presta ao registro de notas fiscais de conta de energia elétrica. A fim de confirmar tal arguição, a pesquisa ao documento fiscal nº 4321 (03/2018) mostra que se trata de aquisição de energia elétrica pela acusada e que o registro do documento fiscal foi realizado na EFD no período considerado, no campo próprio.

A seguir apresento a cópia do DANFE da NFe 4321 e o extrato do detalhe do registro C500, confirmando a alegação da defesa.

Em seguida, ao analisar minuciosamente os registros C500 dos demais documentos fiscais alegados, confirma-se o registro desses documentos na EFD conforme alegou a defesa, sendo certo que não podem compor a base de cálculo da presunção legal em deslinde.

²C500 - Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica (código 06), Nota Fiscal/Conta de fornecimento d'água canalizada (código 29) e Nota Fiscal/Consumo Fornecimento de Gás (Código 28)



Período	Chave da NFe	Tipo de Nota	Número da NFe	Data de emissão	Operação	Base de cálculo (R\$)	ICMS cancelado (R\$)
3/2018	35180330306294000226550020000043211415063410	55 - NFE	4321	07/03/2018	1 - SAIDA TERCEIROS	40.302,61	7.254,47
5/2018	35180530306294000226550020000052601651254121	55 - NFE	5260	07/05/2018	1 - SAIDA TERCEIROS	42.025,25	7.564,55
6/2018	35180630306294000226550020000055721278792411	55 - NFE	5572	05/06/2018	1 - SAIDA TERCEIROS	44.104,00	7.938,72
7/2018	35180730306294000226550020000062001128460009	55 - NFE	6200	06/07/2018	1 - SAIDA TERCEIROS	41.700,25	7.506,05
8/2018	35180830306294000226550020000066821872440445	55 - NFE	6682	06/08/2018	1 - SAIDA TERCEIROS	41.707,96	7.507,43
9/2018	35180930306294000226550020000071461718656578	55 - NFE	7146	06/09/2018	1 - SAIDA TERCEIROS	41.763,09	7.517,36
10/2018	35181030306294000226550020000075841697444766	55 - NFE	7584	03/10/2018	1 - SAIDA TERCEIROS	43.548,57	7.838,74
11/2018	35181130306294000226550020000081771580598390	55 - NFE	8177	07/11/2018	1 - SAIDA TERCEIROS	49.061,49	8.831,07

Cabe registrar que os demais documentos fiscais da presente acusação não há qualquer outro arrazoado oposto pela defesa que pudesse afastar a acusação de forma que a presunção legal encontra suporte para ser mantida.

Por derradeiro, necessário acolher as alterações advindas da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29/09/2023, com efeito legal desde a data da publicação³, cabendo à redução das penalidades aplicadas com fulcro no artigo 82, V, alínea “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96, cuja multa disciplinada foi reduzida para o percentual de 75%, em face do Princípio da Retroatividade da Lei mais benigna disciplinada no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN⁴.

Assim, necessária se torna a redução da multa por infração das acusações 0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS

³Lei nº 12.788/23

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

I - ao art. 3º, para as operações realizadas a partir de 1º de outubro de 2023;

II - à alínea “a” do inciso I do art. 1º, a partir de 1º de janeiro de 2024;

III - aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

⁴Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.



PRÓPRIOS e de 0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL,
com fulcro nos fundamentos postos, conforme disposto na tabela abaixo:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	Início	Fim	ICMS AI (R\$)	Multa AI (R\$)	ICMS Cancelado (R\$)	MULTA Cancelada (R\$)	ICMS devido (R\$)	MULTA devida (R\$)
0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/03/18	31/03/18	8.161,06	8.161,06	7.254,47	7.481,12	906,59	679,94
0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/04/18	30/04/18	473,98	473,98		118,49	473,98	355,49
0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/05/18	31/05/18	8.322,93	8.322,93	7.564,55	7.754,14	758,38	568,79
0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/06/18	30/06/18	8.311,59	8.311,59	7.938,72	8.031,94	372,87	279,65
0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/07/18	31/07/18	7.736,63	7.736,63	7.506,05	7.563,69	230,58	172,94
0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/08/18	31/08/18	8.108,91	8.108,91	7.507,43	7.657,80	601,48	451,11
0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/09/18	30/09/18	8.479,69	8.479,69	7.517,36	7.757,94	962,33	721,75
0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/10/18	31/10/18	9.361,23	9.361,23	7.838,74	8.219,36	1.522,49	1.141,87
0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/11/18	30/11/18	42.925,25	42.925,25	8.831,07	17.354,61	34.094,18	25.570,64
0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/03/18	31/03/18	42,83	21,42	42,83	21,42	0,00	0,00
0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/04/18	30/04/18	437,66	218,83	0,00	0,00	437,66	218,83
0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/05/18	31/05/18	229,27	114,64	0,00	0,00	229,27	114,64
0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/06/18	30/06/18	56,65	28,33	0,00	0,00	56,65	28,33
0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/07/18	31/07/18	17,69	8,85	0,00	0,00	17,69	8,85
0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/08/18	31/08/18	55,69	27,85	0,00	0,00	55,69	27,85
0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/09/18	30/09/18	74,64	37,32	0,00	0,00	74,64	37,32
0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/10/18	31/10/18	143,08	71,54	0,00	0,00	143,08	71,54
0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/11/18	30/11/18	116,64	58,32	0,00	0,00	116,64	58,32
0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/12/18	31/12/18	53,12	26,56	0,00	0,00	53,12	26,56



0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/03/18	31/03/18	17,61	17,61	17,61	17,61	0,00	0,00
0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/04/18	30/04/18	49,98	49,98	0,00	12,50	49,98	37,49
0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/05/18	31/05/18	129,33	129,33	0,00	32,34	129,33	96,99
0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/06/18	30/06/18	306,55	306,55	0,00	76,64	306,55	229,92
0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/07/18	31/07/18	159,09	159,09	0,00	39,78	159,09	119,31
0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/08/18	31/08/18	17,59	17,59	0,00	4,40	17,59	13,19
0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/10/18	31/10/18	42,30	42,30	0,00	10,58	42,30	31,72
0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/11/18	30/11/18	2.370,80	2.370,80	0,00	592,70	2.370,80	1.778,10
0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/12/18	31/12/18	2.603,36	2.603,36	0,00	650,84	2.603,36	1.952,52
0637 - NÃO REGISTRAR, NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS REALIZADAS.	01/12/18	31/12/18	11,46	5,73	0,00	0,00	11,46	5,73
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO			108.816,61	108.197,27	62.018,83	73.397,89	46.797,78	34.799,38

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *provimento parcial*, para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000739/2023-53, lavrado em 28/3/2023, contra a empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, inscrição estadual nº 16.127.919-8, condenando-a ao pagamento do crédito tributário de **R\$ 81.597,17 (oitenta e um mil, quinhentos e noventa e sete reais e dezessete centavos)**, sendo R\$ 46.797,78 (quarenta e seis mil, setecentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos) referentes ao ICMS, por infringência ao art. 158, I e art. 160, I, c/fulcro art. 646; art. 106; art. 106, todos do RICMS/PB e art. 106 do RICMS/PB, c/c o art. 1º, § 3º, II e IV, e art. 2º, ambos do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, que instituiu a EFD e R\$ 34.799,38 de multa por infração, arremada no art. 82, II, “b” e “e” e art. 82, V, “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, cancelo o crédito tributário total de **R\$ 135.416,72 (cento e trinta e cinco mil, quatrocentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos)**, sendo R\$ 62.018,83 (sessenta e dois mil e dezoito reais e oitenta e três centavos) de ICMS, e R\$ 73.397,89 (setenta e três mil, trezentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos), de multa por infração.



Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 15 de maio de 2024.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator